



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 413 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/08/2002

PROCESSO Nº 1/603/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800371

RECORRENTE: CIA. DE ALIMENTOS DO NORDESTE – CIALNE I

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Ação fiscal referente à constatação de que o contribuinte faturou mercadoria isenta (pinto) para “não avicultor” em operações internas sem o destaque do ICMS, ocasionando uma falta de recolhimento do imposto. Autuação Improcedente, vez que a isenção para “pintos de um dia” alcança a atividade produtiva e não o produtor (avicultor). Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado conforme verso da folha 509 dos autos.

RELATÓRIO:

O autuante, na peça inaugural do presente processo, relata que a empresa acima identificada faturou mercadoria isenta (pinto) para “não avicultor” em operações internas sem o destaque do ICMS, ocasionando uma falta de recolhimento do imposto durante o exercício de 1995.

O agente do Fisco indicou como infringidos os. Artigos 66 e 68, e como penalidade, sugeriu a prevista no art. 767, I, "c", todos do Decreto nº 21.219/91.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa, na qual alega:

- a) que tem isenção objetiva na saída de pintos de um dia, entretanto cometeu equívoco o agente do Fisco, por entender violado o parágrafo 7º do art. 1º do Decreto nº 23.278 – A;
- b) que o autuante entendeu viável a saída de pinto como sendo produto relativo à pecuária.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário – fls. 493/502.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 143/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual sugeriu a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte, acima nominado, faturou mercadoria isenta (pinto) para "não avicultor" em operações internas sem o destaque do ICMS, motivando uma falta de recolhimento do imposto, referente ao exercício de 1995.

O processo foi julgado Procedente em primeira instância.

De acordo com o art. 1º, IX, parágrafo 7º do Decreto nº 23.278/94 A, ficam isentas do ICMS as operações internas de pintos de um dia se destinadas à avicultura.

No recurso voluntário, fls. 493/497, a recorrente alega que toda saída de pinto de um dia se destina a avicultores, ainda que alguns deles não mantenham a atividade preponderante formalmente registrada no cadastro do Fisco.

Entretanto, a matéria em debate, ficou mais que evidenciado, que a isenção para pintos de um dia beneficia a atividade produtiva e não o produtor (avicultor) formalmente cadastrado no Cadastro Geral da Fazenda. Nestes termos, não há como a hipótese tratada como sujeita à cobrança de imposto seja considerada válida, já que a isenção é para a atividade de avicultura e que se destina a pinto de um dia.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, decidindo pela Improcedência do feito fiscal, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a CIA. DE ALIMENTOS DO NORDESTE – CIALNE I e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

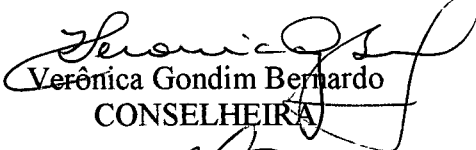
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos. Foi voto vencido o da conselheira Verônica Gondim Bernardo que se pronunciou pela total procedência da autuação. Ausente o conselheiro Luiz Carvalho Filho.

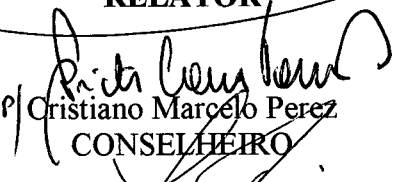
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR

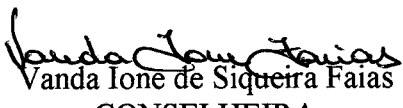

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA


~~Matteus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO